



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.726512/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.386 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. APARELHOS E PRÓTESES ORTOPÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas médicas do alimentando referentes a aparelhos e próteses ortopédicas, quando realizada pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que especificados e comprovados mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No caso concreto, a declaração do médico responsável pelo procedimento cirúrgico, revestida dos requisitos formais, e avaliada em conjunto com os dados da nota fiscal de compra dos materiais utilizados na cirurgia, são elementos hábeis e suficientes para a comprovação das despesas médicas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Processo nº 10730.726512/2011-70
Acórdão n.º **2401-004.386**

S2-C4T1
Fl. 56

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-47.905 (fls. 42/44):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*DESPESAS MÉDICAS. INDEDUTIBILIDADE. COMPRAS DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.*

*Por falta de previsão legal, são indedutíveis os pagamentos de
produtos médicos comprados de estabelecimentos comerciais.*

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/276425300399810**, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 9/13).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 16/11/2011, às fls. 39, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/7).

4. Intimado em 25/7/2012, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 45/48, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/8/2012 (fls. 49/51).

4.1 Reitera o contribuinte que as despesas glosadas foram pagas em favor de Suely Canto Ribeiro, sua ex-mulher, em virtude de acordo homologado judicialmente.

4.2 Na condição de alimentante, adquiriu em estabelecimento comercial prótese médica de utilização necessária na aplicação cirúrgica, constituindo-se em despesas médicas em favor do alimentando.

4.3 Diante do argumento contido na decisão de 1ª instância de que não teria ocorrida a comprovação da utilização do material na cirurgia da sua ex-mulher, por meio de receituário médico, junta aos autos o relatório assinado pelo médico responsável pela intervenção cirúrgica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A acusação fiscal justificou a glosa das despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, nos termos abaixo transcritos, "ipsis litteris" (fls. 11):

Glosa de valor correspondente a pagamento efetuado em favor de empresa de comércio de produtos médicos, abaixo especificada, por falta de previsão legal.

7. Quanto às deduções de despesas médicas, por parte do alimentante, com aparelhos e próteses ortopédicas relativos ao tratamento cirúrgico do alimentado, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (...)

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(grifou-se)

8. Tendo em vista a legislação tributária acima reproduzida, entendo que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e suficiente para afastar a imputação da irregularidade apontada pela fiscalização.

9. Com efeito, a obrigação de arcar com as despesas médicas de sua ex-cônjuge, Suely Canto Ribeiro, está comprovada por meio das cópias da petição inicial, do termo de audiência e do mandado de averbação referentes à separação judicial consensual do casal homologada judicialmente por sentença do Juiz da Comarca de São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro (fls. 14/26).

10. A nota fiscal de compra de aparelhos e próteses ortopédicas, emitida em nome do recorrente pela empresa World Medical Importação e Exportação Ltda, em 16/12/2008, revela, conforme dados do campo "informações complementares", a requisição em nome do paciente Suely Canto, pelo médico Dr. José Manes, em 10/12/2008, do Hospital Unimed Friburgo (fls. 27).

11. Por derradeiro, foi apresentada declaração assinado pelo Dr. Ronaldo Purger, médico ortopedista e traumatologista, revestida dos requisitos formais, tais como nome, endereço e número de inscrição profissional, confirmando a cirurgia na paciente Suely Canto Ribeiro, no Hospital de Nova Friburgo em 10/12/2008, em procedimento de artroplastia total de quadril, com utilização dos mesmos produtos descritos no corpo da nota fiscal acima mencionada, suprindo-se, desse maneira, a exigência do receituário médico (fls. 52).¹

Processo nº 10730.726512/2011-70
Acórdão n.º **2401-004.386**

S2-C4T1
Fl. 60

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no importe de R\$ 15.000,00, tornando insubsistente a notificação fiscal emitida.

É como voto.

Cleberson Alex Friess